



VANNYSON DE ANDRADE MELLO

ADVOCACIA

PARECER Nº 01/2022/CMAA/ASSESSORIA-JURÍDICA

Referência: Processo nº 008/2021

Interessado: Câmara Municipal de Alto Alegre - CMAA

Assunto: Renovação do contrato com ajustes de valores para prestação de serviço de assessoria parlamentar e comunicação para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alto Alegre/RR.

Folha n.º 214
Proc. 008/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. SERVIÇO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR E COMUNICAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. AJUSTE DE VALORES. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise jurídico-formal de renovação de contrato com ajuste de valores, em respeito ao disposto pelo parágrafo único, do art. 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica através de Despacho, à fl. 211;
3. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

4. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.
5. Destarte, incumbe a esta assessora jurídica prestar consultoria pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alto Alegre - CMAA, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa¹.

¹ Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições

6. Sobre tais dados, partiu-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.
7. Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.
8. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.
9. Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.
10. Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

11. Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade de ajuste de valores no valor do contrato, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

12. Entretanto, deve-se observar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, *in verbis*:



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

13. No que se refere à regularidade fiscal do contratado, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com a Receita Federal e Estadual, bem como, a Certidão Negativa Ações Cíveis e Criminais.
14. Constam pesquisas de mercado, às fls. 208/210, que demonstram que o valor ajustado está em consonância com o praticado no ramo do serviço.
15. Dessa forma, uma vez observadas as orientações, não subsistem impedimentos à realização da prorrogação contratual com ajustes em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

IV. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, sob a ótica estritamente jurídico-formal, temos pelo prosseguimento do pleito requerido, tendo em vista a conformidade do procedimento com a lei que a rege.
17. Importante ressaltar, que o presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.
18. É o parecer.

Alto Alegre - RR, 24 de fevereiro de 2022.


VANNYSON DE ANDRADE MELLO
Advogado OAB nº 2142

CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE -RR

AV. GETÚLIO VARGAS, 67 - CENTRO

CNPJ: 10.148.112/0001-48

Telefone:

Página: 1

Exercício: 2022

Folha n.º 217
Proc. 008/2021**CÂMARA MUNICIPAL****NOTA DE EMPENHO Nº:** 13 - GLOBAL**EMIÇÃO:** 04/01/2022

Valores em REAIS

Fornecedor:

Nome: 1758 - JOSÉ CARLOS BEZERRA PACHECO

CPF/CNPJ: 074.195.112-68

Endereço:

Bairro:

Município: ALTO ALEGRE

CEP: 69350-000 UF: RR

Classificação:

Dotação: 3 -
 Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
 Unidade: 01 - CÂMARA MUNICIPAL
 Sub-Unidade: 00 -
 Função: 1 - LEGISLATIVA
 Sub-Função: 31 - ACAO LEGISLATIVA
 Programa: 1 - GESTAO DAS ACOES DO PODER LEGISLATIVO
 Projeto / Atividade: 2.001 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL
 Conta Econômica: 3390.36.00 - OUTROS SERV.DE TERCEIROS-PESSOA FISICA
 Sub-Elemento: 3390.36.99 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA
 Fonte de Recurso: 1.500.99 - Recursos não Vinculados de Impostos

Licitação Nº: DISPENSA


Saldo Anterior	Valor Empenhado	Desconto	Valor Líquido	Saldo Disponível
48.634,92	48.000,00	0,00	48.000,00	634,92

Valor: 48.000,00 - Quarenta e Oito Mil Reais

Histórico:

VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO COM ASSESSORIA PARLAMENTAR PARA CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE 2022

ALTO ALEGRE, 04 de Janeiro de 2022


 RADAMES PEREIRA DE MELO
 VEREADOR PRESIDENTE